

RESOLUÇÃO Nº 505/2022

Fixa normas para a regularização de documentos digitais na educação básica e na educação superior das instituições vinculadas ao Sistema de Ensino do Estado do Ceará e dá outras providências.

A Presidente do Conselho Estadual de Educação (CEE), no uso de suas atribuições, tendo em vista o Art. 230, § 2º, Inciso I da Constituição do Estado do Ceará, redefinidas na Lei nº 17.838, de 22 de dezembro de 2021; com fundamento nos artigos 9º, Inciso IX, § 3º e 10, Inciso IV, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que atribuem aos estados a competência legal para baixar normas complementares para o seu sistema de ensino, e dá outras providências;

CONSIDERANDO:

- a necessidade de regulamentar a emissão de documentos virtuais das instituições de ensino, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Ceará;
- a necessidade de adaptar as normas federais às especificidades do Sistema Estadual e estabelecer as condições normativas e técnicas necessárias para a implantação do Certificado de Conclusão de Curso e do Diploma Digital no Sistema de Ensino do Ceará e às demais normas vigentes e pertinentes à educação superior e atendendo ao disposto na legislação específica nesta Resolução e nos demais atos normativos pertinentes;
- o que estabelece o Art. 19 da Constituição Federal, no seu Inciso II;
- o que estabelece o Art. 24, Inciso VII da LDBEN, responsabilizando as instituições de ensino quanto à expedição de históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis;
- a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, alterada pela Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019, que dispôs sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);
- a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, que dispôs sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde, e sobre as licenças de *softwares* desenvolvidos

Cont. da Resolução nº 505/2022

por entes públicos, com o objetivo de proteger as informações pessoais e sensíveis dos cidadãos;

- a Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, que dispôs sobre princípios, regras e instrumentos para o aumento da eficiência da administração pública, especialmente por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital e da participação do cidadão;

- a Portaria Mec nº 330, de 5 de abril de 2018, que dispôs sobre a emissão de diplomas em formato digital nas instituições de ensino superior pertencentes ao sistema federal de ensino;

- a Portaria Mec nº 1.095, de 25 de outubro de 2018, que dispôs sobre a expedição e o registro de diplomas de cursos superiores de graduação no âmbito do sistema federal de ensino;

- a Portaria Mec nº 554, de 11 de março de 2019, alterada pela Portaria nº 117, de 26 de fevereiro de 2021, que dispôs sobre a emissão e o registro de diploma de graduação, por meio digital, pelas instituições de ensino superior, pertencentes ao sistema federal de ensino;

- a Portaria Mec, nº 1.001, de 8 de dezembro de 2021, que alterou a Portaria Mec nº 330, de 5 de abril de 2018, que dispôs sobre a emissão de diplomas em formato digital nas instituições de ensino superior pertencentes ao sistema federal de ensino;

a Portaria CEE nº 207, de 22 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado (D.O.E.) no dia 28 de julho de 2022, que instituiu a Comissão Especial com a finalidade de elaborar a Minuta de Resolução sobre certificação digital;

RESOLVE:

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução visa a orientar e estabelecer diretrizes sobre a regularização da emissão de diplomas e certificados de cursos, por meio digital, da educação básica e educação superior nas modalidades Presencial e Educação a Distância (EaD), das instituições vinculadas ao Sistema de Ensino do Estado do Ceará.

Art. 2º Fica instituído a Certificação digital no âmbito da educação básica e do Ensino superior no Sistema de Ensino do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Para efeitos desta Resolução considera-se:

I - Certificação Digital: o conjunto de normas e técnicas, tais como a criptografia, assinatura digital e o certificado validado e emitido por uma autoridade certificadora, que atestam ou asseguram uma identidade digital, que pode ser

Cont. da Resolução nº 505/2022

utilizada em sistemas eletrônicos digitais, as quais, tem por fins a produção de informações e documentos digitais;

II - Assinatura Digital: uma forma eletrônica que garante a autoria do documento pelo seu emissor e que substitui a assinatura física; dá-se por meio de processos criptográficos (códigos) de uma mensagem original (documento), seguida da utilização de uma chave pública (assinatura digital emitida pela ICP-Brasil-Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira) para o armazenamento de dados reconhecidos como autênticos pelo seu autor (que utiliza criptografia por meio de um certificado digital para conferir segurança, autenticidade e integridade aos documentos eletrônicos);

III - Assinatura Eletrônica: mecanismo eletrônico de identificação e autenticação, não necessariamente criptográfico, que se vale de meios computacionais, tais como assinatura digital, *login* e senha, geolocalização, reconhecimento de IP, *token*, biometria, dentre outros;

IV - Certificado Digital ICP-Brasil: certificado digital emitido por uma Autoridade Certificadora-AC credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil, na forma da legislação vigente;

V - Carimbo de tempo: mecanismo criptográfico computacional aplicado a uma assinatura digital que associa uma marcação fidedigna (fonte confiável de tempo) ao registro de um documento ou transação digital;

VII - Diploma Digital: aquele que tem sua existência, sua emissão e seu armazenamento inteiramente no meio digital e cuja validade jurídica é presumida mediante a assinatura com certificação digital e carimbo de tempo na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil, conforme os parâmetros do Padrão Brasileiro de Assinaturas Digitais (PBAD);

VIII - *Portable Document Format* (PDF): formato de arquivo que permite que qualquer documento seja visualizado, independente de qual tenha sido o programa que o originou, permitindo exibir e compartilhar documentos com segurança, independentemente de *software*, *hardware* ou sistema operacional.

TÍTULO II – DA CERTIFICAÇÃO DIGITAL NAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 3º Às instituições de educação básica vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino do Estado do Ceará que queiram implementar por meio digital a expedição de documentos escolares deverão fazer com especificações que assegurem a legalidade, a clareza, a regularidade e a autenticidade da vida escolar dos alunos, em conformidade com a legislação vigente e com esta Resolução.

Cont. da Resolução nº 505/2022

Parágrafo único. A regulamentação que trata o *caput* deste artigo abrange tão somente a emissão de assinaturas eletrônicas do diretor e secretário escolar de estabelecimento de ensino em conformidade com a legislação vigente, em diplomas, certificados de conclusão de curso, certificados de conclusão de curso com terminalidade intermediária, históricos escolares, atestados de conclusão de ano escolar, série, ciclo, e demais documentos expedidos pelas instituições de educação básica, vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino do Estado do Ceará.

Art. 4º A regulamentação para o registro e emissão de Certificados de Conclusão de Cursos de Ensino Médio, como de Diplomas de Cursos Técnicos de Nível Médio será tratada em regulamento específico.

Art. 5º Para a expedição de documento escolar com assinaturas eletrônicas em formato digital é exigida certificação digital e terá validade nacional.

§ 1º Os procedimentos para emissão de documentos com assinaturas eletrônicas deverão seguir todos os ritos regulamentados para emissão em meio físico.

§ 2º Os signatários de assinaturas de forma digital nos documentos de que trata esta regulamentação ocorrerão por meio de assinaturas eletrônicas mediante Certificação Digital e carimbo de tempo, emitidos pela ICP-Brasil, conforme os parâmetros do PBAD e o uso dos demais dispositivos fixados, segundo previsto pela ICP-Brasil.

§ 3º A guarda de documento escolar com assinaturas eletrônicas em formato digital é de exclusiva responsabilidade da instituição de ensino e/ou de sua mantenedora, em conformidade com as normas legais.

§ 4º A instituição mantenedora e/ou instituição de ensino deverá adotar selo personalizado de autenticidade e segurança nos documentos eletrônicos que expedir.

Art. 6º A expedição da 2ª via dos documentos escolares com assinaturas eletrônicas será procedida de conformidade com as normas legais vigentes, cabendo a cada instituição elaborar o seu próprio Regulamento sobre os procedimentos para esta expedição.

TÍTULO III – DA CERTIFICAÇÃO DIGITAL NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR

Art. 7º As instituições de ensino superior vinculadas ao Sistema de Ensino do Estado do Ceará que queiram implementar por meio digital a expedição de documentos escolares, diplomas e certificados de seus cursos deverão seguir os procedimentos previstos na legislação para o Sistema Federal de Ensino e nas demais normativas publicadas pelo Ministério da Cultura (Mec), no limite de sua autonomia e nos termos desta Resolução.

Cont. da Resolução nº 505/2022

§ 1º O Diploma Digital abrange tão somente o registro e o respectivo histórico escolar.

§ 2º A emissão do Diploma Digital fica restrita às instituições de ensino superior que dispõem da prerrogativa para emissão e registro de diploma em conformidade com a legislação vigente.

§ 3º A emissão eletrônica dos certificados de cursos e dos diplomas de que trata esta Resolução, os quais abrangem as assinaturas, registro em livro e os respectivos históricos escolares serão regulamentadas em ato específico deste Conselho.

§ 4º Somente serão emitidos diplomas digitais e certificados de cursos para alunos com aproveitamento e frequência suficientes.

§ 5º Todos os dados gerados referentes à emissão eletrônica de diplomas e certificados de cursos dos alunos serão armazenados na infraestrutura de Tecnologia da Informação (TI) ou órgão equivalente da instituição, respeitando a Política Nacional de Arquivos e as normas referentes ao acervo acadêmico digital.

§ 6º A regulamentação da emissão eletrônica, registro e guarda dos certificados e demais documentos dos Cursos das Escolas de Governo serão tratadas em regulamento específico.

TÍTULO IV – DA EMISSÃO DOS DIPLOMAS E CERTIFICADOS DIGITAIS DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR

Art. 8º Os Diplomas digitais e Certificados de Cursos passam a integrar os documentos institucionais como parte de seu acervo acadêmico, aplicadas a este todas as disposições legais vigentes pertinentes ao acervo acadêmico.

Art. 9º As instituições de ensino superior deverão garantir a infraestrutura administrativa e tecnológica necessária para assegurar a integralidade e a fidedignidade das informações e documentos produzidos, armazenados, transmitidos e divulgados em sistema digital em atendimento aos aspectos legais em torno do certificado de curso e diploma digital.

§ 1º O Diploma Digital e o Certificado de Curso devem ser emitidos, registrados e preservados pelas instituições de ensino superior em ambiente computacional que garanta a sua validação a qualquer tempo; autenticidade, integridade, confiabilidade, disponibilidade, rastreabilidade, irretratabilidade, privacidade e interoperabilidade entre sistemas; atualização tecnológica da segurança e a possibilidade de múltiplas assinaturas em um mesmo documento.

§ 2º É de responsabilidade das instituições de ensino superior, no limite de sua autonomia institucional e das normas vigentes, a elaboração e a

Cont. da Resolução nº 505/2022

regulamentação dos fluxos para a emissão de diplomas e certificados no meio eletrônico.

§ 3º Os procedimentos para emissão eletrônica de diploma e certificados para portadores de históricos escolares, certificados e diplomas em meio físico deverão seguir todos os ritos regulamentados para emissão de segunda via em meio físico.

Art. 10º. Os signatários da via eletrônica dos históricos, do livro de registro e emissão de diplomas e certificados dos cursos de graduação e pós-graduação em formato digital serão os mesmos assinantes estabelecidos pelas instituições de ensino superior para dos meios físicos.

§ 1º Exigem-se de todos os signatários a assinatura digital com certificado ICP-Brasil, tipo A3 ou superior ou assinatura da conta gov.br.

§ 2º Os documentos assinados digitalmente com certificado digital ICP-Brasil têm a mesma validade que os documentos assinados em meio físico.

§ 3º As instituições de ensino superior disporão de um certificado digital institucional para realizar a assinatura digital como emissoras e registradoras, no que couber.

Art.11. As especificações corretas das operações tecnológicas que têm o intuito de oferecer um delineamento legal para a atuação das instituições de ensino superior no ambiente virtual, proporcionando as mesmas condições e garantias que existem para emissão e registro do diploma por meio físico serão as mesmas previstas na legislação vigente.

§ 1º O padrão e a estrutura para a correta formação e geração dos diplomas digitais (arquivos XML -“eXtensible Markup Language”) e a utilização da assinatura com certificação digital e carimbo do tempo ICP-Brasil, nos termos do PBAD, deverão garantir a presunção de integridade, confiabilidade, disponibilidade, rastreabilidade, autenticidade e validade dos documentos eletrônicos e das aplicações de suporte e habilitações que utilizem certificados digitais, além da realização de transações eletrônicas, terão como referência, resguardada a autonomia universitária.

§ 2º O meio digital adotado para expedição de diplomas e documentos acadêmicos deverá atender às diretrizes de certificação digital do padrão da ICP-Brasil para garantir autenticidade, integridade, confiabilidade, disponibilidade, rastreabilidade e validade jurídica e nacional dos documentos emitidos.

§ 3º Todos os atos e termos do processo de emissão podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico.

Art.12. As instituições de ensino superior deverão garantir a validação e a consulta do diploma digital e a disponibilidade de acesso ao ambiente virtual

Cont. da Resolução nº 505/2022

institucional por intermédio de um endereço eletrônico seguro e destinado, exclusivamente, a instituições de ensino.

Parágrafo único. As instituições de ensino superior deverão manter banco de informações de registro de diplomas e certificados, quando for o caso, em seu respectivo endereço eletrônico, a ser disponibilizado para a comunidade.

Art. 13. O formato do diploma digital e das assinaturas eletrônicas a serem emitidas pelas instituições de ensino superior serão aqueles definidos em conformidade com dispositivos fixados nesta Resolução.

Art. 14. As informações obrigatórias contidas no histórico escolar, nos diplomas e certificados de cursos em formato digital deverão adotar o modelo utilizado em meio físico.

§ 1º Os documentos obrigatórios exigidos para expedição de diplomas e certificados deverão estar no formato eletrônico, sendo armazenados na estrutura de TI das instituições de ensino superior.

§ 2º Fica a critério das instituições de ensino superior a exigência dos documentos físicos para solicitação de emissão de histórico escolar, diplomas e certificados de cursos.

§ 3º O solicitante responsabilizar-se-á, quando se tratar de documentos digitalizados ou digitais, pelo teor, veracidade e a integridade destes e responderá, nos termos da legislação civil, criminal e administrativa, por eventuais fraudes.

Art. 15. Cada instituição de ensino, respeitando a legislação vigente nos termos desta Resolução e os modelos emitidos no meio físico, ficará responsável pela Representação Visual do Diploma Digital (RVDD) e pela Representação Visual do Certificado Digital (RVCD).

§ 1º A RVDD deve zelar pela exatidão e fidedignidade das informações prestadas no XML do diploma digital, garantindo a qualidade da imagem e a integridade de seu texto, possibilitando ao diplomado exibir, compartilhar e armazenar a imagem.

§ 2º Para fins decorativos, poderão constar na RVDD as imagens das assinaturas físicas, não se confundido com as assinaturas digitais com presunção de validade jurídica presentes no XML do diploma digital.

§ 3º As instituições de ensino superior disponibilizarão aos(às) diplomados(as) a possibilidade de *download* do PDF do diploma digital e sua RVDD para impressão.

Art. 16. A emissão e o registro do diploma digital seguirão a legislação para os demais serviços educacionais prestados pela instituição.

Parágrafo único. Ficarà opcional a assinatura digital do diplomado no histórico escolar e no diploma e/ou certificado.

Cont. da Resolução nº 505/2022

Art. 17. As instituições de ensino superior, quanto à emissão dos diplomas e certificados, deverão proceder à coleta, ao armazenamento e ao tratamento de dados pessoais dos discentes seguindo as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), sendo necessário o consentimento, que deverá ser:

I - explícito pelo titular dos dados, com autorização no momento da matrícula, rematrícula ou na solicitação da emissão do diploma e certificado;

II - em destaque ou autorização dada por, pelo menos, um dos pais ou pelo responsável legal, quando houver a coleta de dados pessoais de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. A divulgação prevista no *caput* terá tratamento específico, nos termos da LGPD, dando conhecimento aos discentes e aos responsáveis legais, quando for o caso de divulgação e compartilhamento.

Art. 18. O diploma digital poderá ser anulado quando tratar de erros de dados, averbações e apostilamentos de dados pessoais e acadêmicos e/ou decisões judiciais que caracterizem tal situação.

§ 1º A instituição de ensino superior que anular um diploma digital permitirá a consulta ao código invalidado.

§ 2º A *Uniform Resource Locator* (URL) única do diploma digital anulado deverá indicar e constar, exclusivamente, em consonância com a LGPD, seu *status* como inativo, acompanhado do motivo e data da sua anulação.

Art. 19. Adulterações ou fraudes no processo de emissão e registro de diploma e/ou certificado de curso digital estarão sujeitas às medidas administrativas, civis e criminais pertinentes.

TÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. As instituições de ensino orientarão seus profissionais para o pleno atendimento desta Resolução, proporcionando-lhes, inclusive, formação contínua que trate de elaboração, conferência, expedição e registro de documentos escolares no formato digital.

Art. 21. Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pelo Conselho Pleno deste Conselho.

Art. 22. Esta Resolução entrará em vigor na data da publicação.

Sala Virtual das Sessões do Conselho Pleno do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 14 de dezembro de 2022.

Cont. da Resolução nº 505/2022

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE

COMISSÃO RELATORA:

JOSÉ MURILO MARTINS FILHO - Membro
LIA MARA BERNADES MUNIZ – Coordenadora Jurídica do CEE
LÚCIA MARIA BESERRA VERAS – Vice-Presidente do CEE
PETRÔNIO EMANUEL TIMBÓ BRAGA – Presidente da Comissão
SAMUEL BRASILEIRO FILHO - Membro

DEMAIS CONSELHEIROS:

CUSTÓDIO LUÍS SILVA DE ALMEIDA – PRESIDENTE DA CESP
RAIMUNDA AURILA MAIA FREIRE – PRESIDENTE DA CEB
CARLOS KLEBER NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CRISTIANE CARVALHO HOLANDA
FRANCISCA SIRONE ALCÊNCIA FREIRE
FRANCISCO OLAVO SILVA COLARES
GUARACIARA BARROS LEAL
JOSÉ BATISTA DE LIMA
LUCIANA LOBO MIRANDA
LUÍZA AURÉLIA COSTA DOS SANTOS TEIXEIRA
MARIA DE FÁTIMA AZEVEDO FERREIRA LIMA
MARIA LUZIA ALVES JESUÍNO
NOHEMY REZENDE IBANEZ
SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA
SOFIA DE EVARISTO MENESCAL
TÁLIA FAUSTA FONTENELE MORAES PINHEIRO